



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ITURAMA**
PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 103/2023

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
CM N.º 04/2023 – Altera, acresce e cria
dispositivos na Lei Complementar n.º
93/2016 que “Dispõe sobre a Estrutura
Administrativa, Organizacional e do
Plano de Cargos, Carreiras e
Vencimentos dos Servidores Públicos da
Câmara Municipal de Iturama, e dá
outras providências”.**

I – RELATÓRIO

De autoria da vereadores desta casa, em análise por esta Procuradoria Geral, em apertada síntese, verifico que tem por finalidade criar cargos efetivos e alterar cargos comissionados da Câmara Municipal de Iturama.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A competência para proposição sobre a matéria é da Mesa Diretora conforme o estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu inciso II do artigo 37 e com o artigo 19, II do Regimento Interno, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 37. A Mesa da Câmara Municipal, compete, privativamente, entre outras atribuições:

(...)

II – propor projetos de leis que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

REGIMENTO INTERNO

Art. 19. Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições:

(...)

II – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

Nesse aspecto verifico irregularidade formal já que não está subscrita por todos os membros da Mesa Diretora, e que o regimento interno desta Casa de Leis não dá ensejo a proposição deste tipo de proposição pela maioria dos membros como fez em algumas oportunidades, reproduzo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

REGIMENTO INTERNO

Art. 92. Os membros da Comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator, através de voto.

...

§ 2º O voto do relator, quando aprovado **pela maioria da comissão**, constitui parecer e, quando rejeitado torna-se voto vencido.

...

Art. 99. Opinando a comissão de finanças, justiça e legislação, através **da maioria de seus membros**, pelo arquivamento da proposição, será o projeto incluído na ordem do dia, para apreciação da preliminar.

...

Art. 106. Cumpre à comissão, por decisão **da maioria dos seus membros**, fixar o número de representantes por entidade e verificar a ocorrência dos pressupostos para o seu comparecimento, bem como o dia, o local e a hora da reunião.

...

Art. 316. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, **caso haja empate**, será decidido pelo Plenário.

Diante dos dispositivos supramencionados verifico que sempre que o legislador optou que prevalecesse a maioria de membros o fez de forma expressa e no caso de proposição de projeto de lei não fez tal menção sendo assim irregular a proposição através da maioria dos membros da Mesa Diretora, ainda que contenha assinatura de outros vereadores.

A matéria foi proposta através de Lei Complementar conforme preceitua o inciso V do Parágrafo Único do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor; 20

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da Guarda Municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;

IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;

X – todas as Codificações.

Vale destacar também que a criação de vantagens pelo Poder Executivo está adstrita aos limites previstos no art. 169 da Constituição Federal, isto é, só podem ocorrer se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, reproduzo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Constam anexos ao projeto a estimativa do impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador de despesa como prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, reproduzo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

LC 101/2000:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias n.º 4.945/2021 autoriza o reajuste e concessão de vantagens, reproduzo:

LEI MUNICIPAL N.º 5.067/2022

Art.26. A Administração Municipal poderá no exercício financeiro de 2023: I - conceder, com autorização do Legislativo, observado o limite disposto no artigo 20, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, revisão geral anual, reajuste de remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, bem como concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, vencimentos, gratificações, alteração, instituição ou reestruturação de estrutura de carreiras, alteração de carga horária, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei;

O Projeto de Lei atende o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

Federal nº 9.191/2017.

Adentrando aos dispositivos inseridos no texto tecerei alguns comentários:

Quanto a criação do cargo de Oficial de Recursos Humanos e Analista de Finanças e Orçamento dispostos nos artigos 3º e 4º verifiquei que a escolaridade exigida foi apenas de nível médio completo, o que a princípio não é adequada, ferindo, a meu ver, o Princípio da Eficiência já que em se tratando de administração municipal e realização de atividades técnicas é incoerente a exigência de nível médio de escolaridade, opinando assim pela alteração para exigência de nível superior de escolaridade para ambos os casos.

Ainda, o projeto em análise, ao não reservar parte dos cargos comissionados aos servidores de carreira, fere a proporcionalidade disposta no inciso V do artigo 37 da Constituição da República, reproduzo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, **a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei**, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Assim, na totalidade o projeto, a meu ver, não atende a recomendação do Ministério Público de Minas Gerais e, portanto, apresento minuta sugestiva de substitutivo ao projeto de lei proposto.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, reproduzo:

Regimento Interno

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA ABSOLUTA**, conforme preleciona o art. 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

III – CONCLUSÃO

Diante o exposto, **OPINO CONTRÁRIO** ao projeto de lei complementar em comento e apresento minuta sugestiva de substitutivo ao projeto de lei complementar apresentado.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.
Iturama - MG, 3 de novembro de 2023.

David Tribiulli Corrêa
Advogado
(assinado eletronicamente)